

A. I. Nº - 207162.0062/07-0  
AUTUADO - A BARBOSA PIZZARIA LTDA  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10.06.08

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0025-05/08

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Argumentos defensivos elidiram em parte, a presunção de omissão de receitas. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 23/09/2007 para exigir o ICMS no valor de R\$19.038,26, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta sua defesa às fls. 16 a 19, alega que o autuante cometeu alguns enganos quando da realização do seu levantamento fiscal cobrando ICMS a mais no mês de janeiro no valor de R\$463,41; em agosto R\$617,30; em novembro R\$12,36 e em dezembro R\$4,83. Juntou ao processo cópias das reduções “Z” no período referenciado, às fls. 27 a 29.

Aduz que nos dias 12, 20 e 26 de julho ficou prejudicado porque segundo ele, por falha técnica do seu ECF, naqueles dias não foi possível identificar na redução Z, os valores das vendas feitas em cartões.

Ressalta que no período de 27 a 31 de agosto o seu ECF encontrava-se sob intervenção técnica, por isso se verifica a inexistência de reduções “Z”. Defende que por essa razão o autuante deveria considerar o total das vendas realizadas com notas fiscais e registradas em seu livro de saídas no valor de R\$15.432,66. Assim considerado teria uma redução de imposto a pagar no valor de R\$617,30.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, excluindo os valores apontados como sendo exigidos a mais e que na protocolização de sua defesa iria formalizar pedido de parcelamento do valor que entende ser devido e que se assim não for atendido que seja o processo encaminhado para perícia por auditor fiscal estranho ao feito.

O autuante juntou novos elementos ao processo e presta informação fiscal (fls.33 a 47) e reconhece as alegações do autuado. Diz que para tanto, elaborou novas planilhas de apuração mensal e digitação de Redução “Z” e notas fiscais D-1, contemplando todas as retificações das incorreções apontadas pelo contribuinte.

Aduz ainda que dos ajustes realizados o valor do auto reduziu para R\$17.940,36, e que está juntando ao PAF inclusive o extrato de parcelamento de débito com pagamento da inicial por parte do autuado. Pede que a defesa seja acatada, considerando as retificações por ele realizadas.

## VOTO

Verifico que o Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Examinando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com os cupons fiscais redução “Z” dos ECF do contribuinte, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com os referidos documentos fiscais, cuja diferença aplicou o percentual de 4%, por se tratar de restaurante, e exigiu o ICMS no valor de R\$19.038,26.

Analizando o atestado de intervenção (fl.20), o livro registro de saídas (fl.22), as “reduções Z” (fls.27 a 29), vejo que tem fundamento o pleito do autuado, que solicitou a exclusão do Auto de Infração do valor total de R\$1.097,93, exigido a mais.

Da mesma forma, está correto o procedimento do autuante, que diante das provas que fundamentaram as alegações da defesa, elaborou novo demonstrativo, e excluiu do Auto de Infração os valores lançados a mais, sendo R\$463,42 em janeiro; R\$617,31 em agosto; R\$12,37 em novembro e R\$4,83 em dezembro. Reduziu assim o valor do Auto de Infração de R\$19.038,26, para R\$17.940,36, consoante planilha à fl. 33 do PAF.

Quanto a alegação de que nos dias 12, 20 e 26 de julho ficou prejudicado porque não foi possível identificar na redução “Z” os valores das vendas feitas em cartões, por falha técnica do seu ECF, não faz qualquer sentido. O autuante acatou no processo, todos os pagamentos feitos com cartões coincidentes com os cupons e notas fiscais emitidos, inclusive naquele mês. O contribuinte não trouxe aos autos os documentos fiscais, segundo ele, não considerados pelo autuante.

Observo que o sujeito passivo formalizou pedido de parcelamento do valor de R\$17.940,36, conforme relatório de débito do SIGAT, à fl. 50.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0062/07-0, lavrado contra A BARBOSA PIZZARIA LTDA., no valor de R\$17.940,36, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a parte paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR